

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 078/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2021**

**REGISTRO DE PREÇOS N.º 029/2021**

**OBJETO:** escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) de aplicação fria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI. CNPJ 36.646.042/0001-41**

### I – BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de resposta a Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 035/2021, que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) de aplicação fria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, solicitado pela empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº **36.646.042/0001-41**, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 23 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 035/2021, as impugnações deverão ser realizadas exclusivamente por forma eletrônica no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), devendo ser registrado no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade do ato realizado pela PETICIONANTE, no dia 08/11/2021 encaminhado ao Pregoeiro.

Neste sentido, recebo o presente recurso, ponto em que passo a analisar o seu mérito.

### III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega em síntese, o PETICIONANTE que o Edital, no item 9.11.2 cria obrigação desarrazoada, uma vez que exige dos licitantes interessados registro no CREA do Estado de origem, domicílio ou sede, com engenheiro civil como responsável técnico.

Ainda, arrazoa sobre o prazo de validade dos laudos exigidos no mesmo item, mais especificamente no subitem 30.14.2 do Termo de Referência – Anexo I, dizendo que em virtude do elevado custo da elaboração de tais laudos, os mesmos são emitidos apenas 1 vez e, apenas caso haja interesse da empresa em conseguir resultados diferentes dos que já possui, será elaborado novo laudo, não possuindo este prazo de validade.

Nesse viés, requer que seja retificado o Edital.

### IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Revedo o Edital em questão, com foco nas razões apresentadas pela PETICIONANTE, visualizamos que assiste razão à PETICIONANTE no tocante ao fato do Edital exigir da empresa licitante a Certidão de Registro no CREA. Tal exigência deve estar relacionada apenas ao fabricante do material. Para simples vendas, não se faz necessária a inscrição.

Com relação ao prazo de validade dos laudos, não há legislação específica que trate do tema. Sendo que esta Administração utilizou o prazo de 12 (doze) meses como prazo de validade razoável para documentos que não apresentem tal informação em seu escopo.

Assim, a exigência de prazo do Laudo é comum aos Editais de diversos Órgãos Governamentais, não existindo impedimento na lei de licitação. Entretanto, a aceitação do Laudo, sem prazo de validade diverge da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1446 - Ata nº 35/2004 - Plenário).

Vejamos o que diz o Acórdão nº 1446 - Ata nº 35/2004 - Plenário. Processo 009.780/2004-3 - Interessados: Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda. e New Wave Suprimentos para Informática Ltda e Órgão Advocacia-Geral da União (AGU). Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA:

*(...) . 32. O laudo foi emitido no ano de 2000 e a licitação em tela ocorreu já no ano de 2004. Tal dilação de prazo sem dúvida deve contribuir para rejeitarmos o teste do IPT, pois não é concebível a existência de laudos com prazos de validade indeterminados. Se admitirmos que os cartuchos da empresa Rio Branco possuíam qualidade no ano de 2000, isso não significa que eles não apresentavam defeitos no exercício de 2004. O intervalo de mais de três anos entre a realização dos testes e início do procedimento licitatório é demasiadamente longo para que possamos admitir a aceitação dos ensaios realizados.*

## V – DA DECISÃO

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos.

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO ensina que a Administração pode rever seus atos:

*“Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário.”(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 66.)*

De tal modo, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação.

A Súmula 473, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Considerando todo ante exposto, julgo como sendo justo o **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido, devendo o Instrumento Convocatório ser alterado no tocante à exigência de registro no CREA apenas do fabricante do material objeto do certame.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

---

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG  
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**  
**CNPJ 22.040.711/0001-22**

Quanto ao prazo de validade dos laudos, haja vista a inexistência de norma específica que trate do prazo de vigor dos mesmos e, considerando que a Administração não deve aceitar laudos sem prazo de validade, entendemos ser cabível a manutenção do prazo editalício. Ressaltamos ainda que a alegação do PETICIONANTE não apresentou qualquer base legal na sua explanação, apenas questões relacionadas a custos operacionais. Consideramos que a manutenção da excelência dos produtos comercializados deve atender a um mínimo de qualidade e, deveriam as empresas, elencar dentro de seus custos anuais a realização das análises técnicas necessárias para demonstrar a manutenção dos padrões mínimos exigidos pelas normas pertinentes.

Sendo assim, tão logo seja realizada a nova redação do Edital de Pregão Eletrônico 035/2021 e seus anexos, referente ao item julgado procedente, sete será republicado com nova data de abertura.

Lambari, 09 de novembro de 2021.

---

**MAÍRA CASTILHO VITORIANO**  
**PREGOEIRA**